



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13104.720086/2016-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.092 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2022  
**Recorrente** ANTONIO MARREIROS FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

**INÉPCIA DO RECURSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS DE VALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

Se o recurso voluntário não contesta os fundamentos da decisão recorrida, o mesmo não preenche os requisitos processuais objetivos de validade, torna-se inepta e não há como dele conhecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, por inépcia do pedido.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Tuma da DRJ/BEL, consubstanciada no Acórdão nº 01-36.368 (p. 58), que julgou improcedente a impugnação apresentado pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

O presente processo, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme Notificação de Lançamento de fls. 29/36, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2014, ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 12.400,45 (doze mil, quatrocentos reais e quarenta e cinco centavos), valor a ser acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado Deduções Indevidas de Dependente, Despesas Médicas, Pensão Alimentícia Judicial/Escrituração Pública e com Instrução, fls. 31/34, descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento ora guerreada.

Em 17/12/2016, o contribuinte foi cientificado da exigência tributária, AR de fls. 37.

Inconformado, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls.03/04, instruída com os documentos de fls. 06/19, onde alega que:

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE**

Valor da infração: **R\$ 12.381,84**. Estou questionando o valor de **R\$ 12.381,84**.

- A glosa é indevida, pois o dependente é companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.
- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a) universitário ou que está cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos.

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**

Valor da infração: **R\$ 2.296,46**. Estou questionando o valor de **R\$ 2.296,46**.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.
- O valor contestado refere-se a despesas médicas de companheiro(a), com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.

CPF e nome do dependente: 97235369353

05431185330

06668043380

07780576310

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA**

Valor da infração: **R\$ 17.492,40**. Estou questionando o valor de **R\$ 17.492,40**.

- Outras alegações:

NAO TEVE PENSAO ALIMENTICIA NO EXERCICIO DE 2014

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO**

Valor da infração: **R\$ 12.921,84**. Estou questionando o valor de **R\$ 12.921,84**.

- O valor contestado refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

Nome e CPF (opcional) do dependente: 97235369353

05431185330

06668043380

A Superintendência da Receita Federal da 3ª Região Fiscal, Fortaleza - CE, reviu o lançamento, havendo exarado o Despacho Decisório de 20/07/2018, fls. 48/51, que reviu de ofício o lançamento, para considerá-lo parcialmente procedente, reduzindo a exigência tributária para R\$ 9.096,42 e concedendo-lhe o seguinte, in verbis:

**“Dedução Indevida de Dependente**

O contribuinte declarou despesas de dependente no valor de R\$ 12.381,84, entretanto, só faz jus a dedução no valor de R\$ 10.318,20, devendo ser mantida a glosa no valor de R\$ 2.063,64, pela não comprovação da relação de dependência de Fabíola Falcão Nunes Maneiros.

**Dedução Indevida de Despesas Médicas**

O contribuinte declarou os seguintes pagamentos de despesas médicas:

- PLAMTA, CNPJ 06.857.213/0001-10, no valor de R\$ 1.696,46, comprovado (fls. 16), glosa cancelada;
- Instituto Brasileiro de Odontologia, CNPJ 11.725.597/0001-58, no valor de R\$ 600,00, não comprovado, glosa mantida.

**Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública**

Mantêm-se a glosa, no valor de R\$ 17.492,40, por falta apresentação de documentos probatórios.

**Dedução Indevida de Despesas com Instrução**

Mantêm-se a glosa no valor de R\$ 12.921,84, por falta de comprovação, tendo em vista que as declarações anexadas às fls. 12/14, se referem ao ano-calendário 2014.”

Foram mantidas as seguintes glosas:

“Manter parte da glosa de dedução indevida com dependente, no valor de RS 2.063,64;

Manter parte da glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor de RS 600,00;

Manter a glosa de dedução indevida de Pensão Alimentícia, no valor de RS 17.492,40;

Manter a glosa de dedução indevida de despesas com instrução, no valor de RS 12.921,84.”

O sujeito passivo foi cientificado do Despacho Decisório em 13/12/2018, AR de fls. 53, não havendo apresentado Manifestação de Inconformidade.

A DRJ, como visto, nos termos do susodito Acórdão n.º 01-36.368 (p. 58), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Autuado.

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o expediente de p.p. 75 e 76, tecendo considerações genéricas acerca da impossibilidade de pagamento do tributo exigido.

À p. 78, consta Despacho de Encaminhamento noticiando que, *em análise de atividade preparatória, houve entendimento de que a matéria não foi questionada.*

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso é tempestivo, porém não atende aos requisitos processuais para sua admissibilidade, conforme restará a seguir demonstrado.

Conforme registrado no relatório supra, cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou o Expediente de p.p. 75 e 76, por meio do qual, em linhas gerais, tecendo considerações genéricas acerca da impossibilidade de pagamento do tributo exigido, *in verbis*:

ANTONIO MARREIROS FILHO, CPF 569.124.207-53, já qualificado neste processo, expõe e requer a saber:

O pagamento é um ato extra e voluntário, logo a dívida cobrada não é paga porque o ANTÔNIO MARREIROS FILHO não tem disponível o valor.

O QUE ANTÔNIO MARREIROS FILHO PAGA DE I. RENDA NA FONTE É UNILATERAL É MAIS E O QUE GASTA COM A SUA MANUTENÇÃO E DE SUA FAMÍLIA QUE NÃO PODE DESCONTAR É SUPERIOR... É INJUSTO, IMORAL PODE SER LEGAL ...

O JURO E MULTA SÃO CONSIDERADOS COMO USURA O ANTÔNIO MARREIROS FILHO JÁ PAGA IMPOSTO SEM CONDIÇÕES DE PAGAR, OS IMPOSTOS PAGOS SÃO NA FONTE SEM A VONTADE, COMO IMPOSTO DE

RENDA, O IPI, ICMS SOBRE TUDO QUE É CONSUMIDO E/OU COMPRADO MAIS OS IMPOSTOS MUNICIPAIS E DO ESTADO NADA RECEBE ...

ANTÔNIO MARREIROS FILHO, mandou profissional fazer sua declaração, não sabe fazer, o comprovante do pagamento da pensão alimentícia foi paga e a beneficiada não forneceu o documento de quitação e continua em juízo a ação ...

VISANDO A COIBIR TAIS PRÁTICAS POR VONTADE UNILATERAL, O LEGISLADOR PREVIU NORMA CLARA E ESPECÍFICA:

ANTÔNIO MARREIROS FILHO NÃO LHE FOI DADO PELO FISCO A OPORTUNIDADE DE TOMAR CONHECIMENTO PRÉVIO DO CONTEÚDO DA DÍVIDA ...

É EVIDENTE A DESOBRIGAÇÃO DO CUMPRIMENTO POR OFENSA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO!

TAIS LAMENTÁVEIS FATOS DO FISCO COBRADOR SÃO AVILTANTES E OFENSIVOS AO PRÓPRIO CONCEITO DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO ...

SEM CONDIÇÃO DE PAGAR SEM BENS O ANTÔNIO MARREIROS FILHO SE SENTE DESOBRIGADO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA ...

Analisando-se, pois, o petítório em questão, verifica-se que este não se destina a contrapor as razões de decidir da decisão de primeira instância.

É cediço que para se conhecer do recurso é necessário que, além do prazo recursal, outros pressupostos ou requisitos devem ser atendidos, constituindo-se em elementos indispensáveis a: (i) expressa insatisfação com a decisão impugnada, bem como (ii) exposição das razões que levaram ao contribuinte a demonstrar seu inconformismo com a decisão atacada.

Assim, não impugnar a decisão recorrida, por exemplo, implica em ofensa ao princípio da dialética, segundo o qual pressupõe que o conhecimento do recurso está vinculado à apresentação das razões do recurso, bem como a motivação que levou o recorrente a se insurgir contra a decisão recorrida.

Significa dizer, pois, que não basta ao recorrente manifestar, apenas, a vontade de recorrer; mas, também, deve como interessado dar os motivos pelos quais recorre, alinhando as razões de fato e de direito que embasam sua discordância com a decisão recorrida, daí resultando o pedido de nova decisão, se for o caso.

Essa dialeticidade que deve ser constatada no recurso é necessária porque sua ausência, dentre outras implicações, poderá resultar em inobservância ao princípio do contraditório, princípio este fundamental a ampla defesa dos litigantes, de sorte que, ausentes referidos requisitos estará o recurso impossibilitado de ser apreciado.

Neste contexto, tem-se como inepto o Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada a adoção, como razões de decidir, dos fundamentos da decisão recorrida.

No caso concreto, conforme exposto linhas acima, por meio da Petição de p.p. 75 e 76, o Contribuinte se limitou, de forma bastante sucinta, a tecer considerações genéricas acerca da impossibilidade de pagamento do tributo exigido, chegando a concluir, inclusive, “*SEM CONDIÇÃO DE PAGAR SEM BENS O ANTÔNIO MARREIROS FILHO SE SENTE DESOBRIGADO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA*”.

Como se vê, o Expediente em análise não serve à finalidade para a qual, em tese, destina-se, qual seja, contrapor as razões de decidir da decisão de primeira instância.

**Conclusão**

Ante o exposto, estando evidente a sua inépcia, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Gregório Rechmann Junior**